



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051896-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINES MACEDO DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44538
AGRV.N° : 2051896-77.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARINES MACEDO DOS SANTOS
AGDO. : BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, e solicita a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Determinada a apresentação de documentos pela d.magistrada, cabia à agravante a comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, existindo elementos que contrariam a alegada insuficiência econômica, o que inviabiliza a concessão da gratuidade pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu no caso em exame.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, a d. juíza singular determinou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência.

A agravante apresentou então os documentos de fls. 51-59.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a decisão aqui agravada:

"Fls: 50 e ss - Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Após análise dos autos, constatou-se que não estão presentes os requisitos autorizados para a concessão do benefício. Conforme verificado nos documentos acostados às fls. 51 à 59. O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitada, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade".

De fato, os documentos apresentados pela agravante não comprovam a alegada insuficiência de recursos.

Ressalte-se que há elementos de convicção que contrariam a declaração de insuficiência de recursos e a declaração de gastos.

A autora apresentou uma fatura no valor de R\$890,67 e outra no valor de R\$2.002,23 (fls. 51 e 56).

A presente demanda revisional se refere a contrato de aquisição de veículo, firmado em 2023, com prestações mensais de R\$925,72.

Além disso, vê-se que a autora ajuizou outra demanda revisional referente à contratação de outro veículo automotor em 2024, com prestações de R\$878,69 (proc. nº1074969-26.2024.8.26.0002).

Referidos elementos são incompatíveis com as afirmações da autora.

Cabia à agravante, assim, apresentar documentos para comprovar seus rendimentos mensais, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônoma, e a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Desse modo, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade da agravante de arcar com o custeio do processo, especialmente observando-se o valor atribuído à causa, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora